

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - P1B)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à *CEOF e CCT*  
Em *18/06/01* ↓

**Dispõe sobre as atividades desenvolvidas em bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal.**

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planície

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam as bancas de jornais e revistas no âmbito do Distrito Federal autorizadas a desenvolver as atividades de comércio varejista de jornais, livros, revistas, sorvetes, bombons, alimentos acondicionados em embalagens lacradas, com venda e locação de vídeo e DVD, sublocação de máquinas de fliperama e serviços de fotocópias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar aos proprietários de bancas de jornais melhores condições de sobrevivência, ampliando as atividades permitidas em seus estabelecimentos e, conseqüentemente, garantindo-lhes um faturamento maior, o qual abrirá condições para contratação de pessoal e o aumento da arrecadação para os cofres públicos do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2.001

*[Assinatura]*  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

